



Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1681/2024

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2024.

Processo	n^{o}	0838885-08.2024.8.19.0	0001,
ajuizado po	or		
, representa	ido po	r	

Trata-se de Autor, de 87 anos de idade, proveniente da Centro Municipal de Saúde Masao Goto – AP 51, com quadro de **Estenose Aórtica Reumática** severa (CID10: **I06.0** - Estenose aórtica reumática), com <u>hipertensão arterial sistêmica</u> e <u>dislipidemia</u>, com quadro de <u>vários episódios de síncope</u> (Num. 110375820 - Pág. 6), em uso de Carvedilol®, Ácido acetilsalicílico, Sustrate®, Espironolactona e Enalapril®, sendo pleiteada a **consulta em cirurgia cardíaca - pré-consulta de valvuloplastia**.

A **estenose aórtica** é a <u>doença valvar</u> adquirida mais comum e acomete cerca de 3% a 4,5% da população com idade superior a 75 anos de idade. As principais causas de estenose valvar aórtica são: febre reumática, doença degenerativa com calcificação da válvula aórtica tricúspide, válvula aórtica bicúspide e estenose aórtica congênita. As manifestações clínicas de estenose aórtica são: angina, tonteira ou <u>síncope</u>, insuficiência cardíaca. O prognóstico clínico após o início dos sintomas de disfunção ventricular esquerda reportado é de 50% de mortalidade em dois anos, sendo recomendado o tratamento com <u>troca valvar aórtica</u> nesses pacientes¹.

Diante o exposto, informa-se que a **consulta em cirurgia cardíaca - pré-consulta de valvuloplastia <u>está indicada</u> ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete o Suplicante (Num. 110375820 - Pág. 6).**

No que tange à **cirurgia pleiteada**, é interessante registrar que a <u>conduta</u> <u>terapêutica</u> será determinada pelo médico especialista (cirurgião cardiovascular) na **consulta especializada**, conforme a necessidade do Requerente.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta e a cirurgia pleiteadas <u>estão cobertas pelo SUS</u>, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: <u>consulta médica em atenção especializada</u> e <u>plástica valvar e/ou troca valvar múltipla</u>, sob os códigos de procedimento: 03.01.01.007-2 e 04.06.01.082-0.

Para regulamentar o acesso aos procedimentos em cardiologia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada

¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Relatório de recomendações da Comissão Nacional de incorporação de Tecnologias no SUS- CONITEC – 92. Implante por Cateter de Bioprótese Valvar Aórtica (TAVI) para o tratamento da estenose valvar aórtica graves em paciente inoperáveis. Brasília, 2013. Disponível em: http://u.saude.gov.br/images/pdf/2014/janeiro/30/TAVI-FINAL.pdf. Acesso em: 14 mai.. 2024.

1

Secretaria de Saúde



Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

e das Redes de Atenção em Cardiologia Regional de cada unidade federada, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde².

Ressalta-se que no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite, a CIB-RJ nº 5.890 de 19 de julho de 2019, que pactua as **Referências em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro**³. Assim, o Estado do Rio conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção cardiológica e suas referências para as ações em cardiologia de média e alta complexidade por Região de Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁴.

Cabe esclarecer que, <u>no âmbito do SUS</u>, para o acesso a **procedimentos cirúrgicos**, <u>é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente</u>.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação** – **SER** e verificou que ele foi inserido em **20 de fevereiro de 2024**, para **ambulatório 1ª vez em cirurgia cardiovascular - cirurgia orovalvar**, sob o ID: **5271162**, com situação **em fila**, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.

Adicionalmente, informa-se que em consulta à Lista de Espera da Regulação – Ambulatório da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, verificou-se que o Suplicante se encontra na posição nº 418, da fila de espera para ambulatório 1ª vez em cirurgia cardiovascular - cirurgia orovalvar.

Desta forma, entende-se que <u>a via administrativa está sendo utilizada</u> no caso em tela, <u>sem a resolução da demanda</u> pleiteada até o presente momento.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁵ **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para as enfermidades do Assistido – **Estenose Aórtica Reumática**.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública (Num. 110375819 - Pág. 8 e 9, item "VIII - Do Pedido", subitens "c" e "f") referente ao fornecimento de "... complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...", cumpre esclarecer que não é recomendado o provimento de quaisquer novos itens sem

² BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao. Acesso em: 14 mai. 2024.

³ A Deliberação CIB-RJ n° 3.129 de 25 de agosto de 2014 que aprova a recomposição da Rede de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/650-2019/julho/6520-deliberacoe-cib-rj-n-5-890-de-19-de-julho-de-2019.html. Acesso em: 14 mai. 2024.

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao. Acesso em: 14 mai. 2024.

⁵ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#|>. Acesso em: 14 mai. 2024.





Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

prévia análise de laudo que justifique a sua necessidade, tendo em vista que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde de seus usuários.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Enfermeira COREN/RJ 48034 Matr.: 297.449-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação ID. 512.3948-5 Mat. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02